



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.005331/90-41

Sessão de: 24 de março de 1993

Acórdão nº : 201-68.845

Recurso nº: 86.986

Recorrente: FUNDAÇÃO E MECÂNICA MARTINS LTDA.

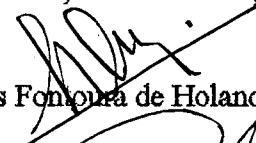
Recorrida: DRF em Vitória - ES

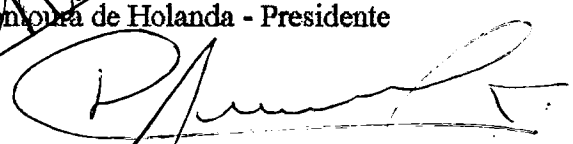
IPI - A falta de cumprimento das obrigações, quando obrigatórias na lei, compromete a confiabilidade das provas suplementares e converte-se em obrigação principal para efeito de exigência do crédito. Caracterizada a emissão de notas fiscais que não correspondam à efetiva saída dos produtos pelas descrições, presente se faz a infringência do artigo 365, II, do RIPI/82. Auto de Infração procedente. Improcedente o Recurso Voluntário. **Negado provimento ao recurso.**

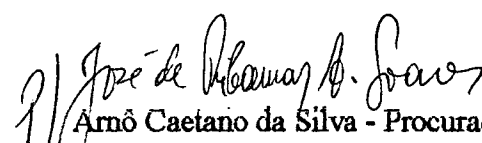
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO E MECÂNICA MARTINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Henrique Neves da Silva.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

p)  Aristófanes Fontoura de Holanda - Presidente


Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto - Relator

 Arnô Caetano da Silva - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Sérgio Gomes Velloso, Selma Santos Salomão Wolszczak, Antonio Martins Castelo Branco e Sarah Lafayette Nobre Formiga (Suplente).

hr/jm/ac/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.005331/90-41

Recurso nº: 86.986

Acórdão nº: 201-68.845

Recorrente : FUNDIÇÃO E MECÂNICA MARTINS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio, em sessão, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 198/200).

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do Auto de Infração, com base nos seguintes **Consideranda**:

"Considerando que a obrigatoriedade de escrituração do Livro modelo 3 é condição indispensável para aproveitamento do crédito e que qualquer modificação no uso do livro ou mesmo a sua substituição deve ser aprovada por Regime Especial sendo que no caso não existe prova de preenchimento do livro ou substituto (V. art. 84 /c art. 86, 88 e 103 e art. 281 do RIPI/82);

Considerando que as notas fiscais apresentadas pela defesa (fls. 133/190) como prova contrária a exigência do crédito mencionado nos itens 3 e 4 da peça fiscal (fls. 02) são ineficazes, uma vez que não tem relação com as notas que deram origem aos respectivos créditos (doc. de fls. 41/114);

Considerando que a interessada, em suas razões de defesa não apresentou fatos ou provas capazes de reformular a ação fiscal;".

Inconformada, a autuada apresentou a este Conselho o recurso de fls. 203/206, no qual alega em síntese que:

1) o contribuinte tem direito ao crédito do IPI, pois não pode ser penalizada, eis que a não-escrituração do Livro modelo 3 não configura infração fiscal, mas sim simples inobservância de caráter formal, e que todo o processo de devolução dos produtos foi legalmente registrado nos demais termos da contabilidade;

2) foram anexados à impugnação documentos que provaram que as notas fiscais correspondem exatamente à saída efetiva dos produtos nelas descritos, e que o IPI foi destacado nas operações quando da saída de produtos do seu estabelecimento, mandados a industrializar por encomenda, com fornecimento de matéria-prima pela encomendante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.005331/90-41

Acórdão nº: 201-68.845

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Consoante bem define a questão, o Sr. Auditor Fiscal a fls. 192 **usque** 196, a contribuinte divulga e, naturalmente, se afasta do teor do CTN, em especial ao artigo 113, parágrafo 2º, o qual define as obrigações acessórias, elegendo, dentre elas, escrituração dos livros fiscais, aqui confessadamente ausentes. O parágrafo 3º do citado texto legal não deixa a menor dúvida:

"Paragrafo 3º - a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Não se olvide, outrossim, que a penalidade aplicada no presente caso - falta de escrituração do Livro modelo 3 - sem fundamento no artigo 383 do RIPI/82, e, no tocante ao aproveitamento dos créditos - artigos 84, 86, II, b, e 88-, o direito a tal fica expressamente condicionado ao cumprimento de exigências legais, dentre elas o RIPI/82, que prevê registro do lançamento/escrituração no Livro modelo 3 - Registro do controle da produção e do estoque ou documento substitutivo, estes, no caso, ausentes.

Decorre, daí, o acerto da autuação na esteira, inclusive, de inexcedíveis arestos dessa E. Casa.

No que concerne às notas fiscais apresentadas a fls. 133/190 pela defesa, como prova contrária à exigência do crédito aludido nos itens 3 e 4 do Auto de Infração, não guardam qualquer relação com as notas que deram origem aos respectivos créditos, conforme fls. 41 **usque** 114. Caracterizada, assim, a infringência do inciso II do artigo 365 do RIPI/82, emissão de notas fiscais que não correspondiam à saída efetiva dos produtos nelas descritos.

Em face do exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário pra o fito de se manter incólume o Auto de Infração de fls. 02/03.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO